



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 016/2007

Data: 03 de dezembro de 2007

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INC. IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte, **LEI**

Art. 1 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderão admitir pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

- I. Situações de calamidade pública;
- II. Combate a surtos epidêmicos;
- III. Implantação de serviços essenciais, urgentes e inadiáveis, de manifesto interesse público;
- IV. Cumprimento de obrigações estabelecidas em convênios, acordos ou ajustes firmados com outros entes públicos, que envolvam obras e/ou serviços que devam ser executados em prazo determinado;
- V. Admissão de pesquisador, tecnólogo ou outro profissional visitante, bem como instrutores para ministrarem cursos técnico-profissionalizantes aos servidores públicos ou à comunidade, em caráter temporário e/ou excepcional;
- VI. Concessão das licenças legais, por prazo superior a 30 (trinta) dias, a servidores efetivos, nos termos das Leis Municipais nº 79 e nº 76/2001.
- VII. Vacância de cargo público nos termos do art 39 da Lei Municipal nº 76/01, quando o concurso público com vistas ao seu provimento tenha sido realizado nos últimos 2 (dois) anos sem que tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato, ou quando os candidatos aprovados tenham sido convocados, mas não nomeados em virtude de desistência, acarretando a deserção do certame, ou, uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

vez nomeados, tenham sido demitidos ou exonerados e não subsistam candidatos aprovados remanescentes.

- VIII. A contratação temporária de docentes obedecerá às disposições contidas no capítulo V, da Lei Municipal nº 75/2001;
- IX. Fazer recenseamento;
- X. Atender outras situações de emergência que vierem definidas em lei.

Art. 3 O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito através de processo seletivo simplificado, por Edital, sujeito a ampla divulgação e publicidade, através de jornal de grande circulação no Município.

§ 1º A contratação para atender às situações previstas nos incisos I e II do art. 2º dispensará a realização do processo seletivo simplificado, observando-se, entretanto, a qualificação e/ou a competência técnica do contratado para a realização dos objetivos.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos previstos no inciso V do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, inclusive estrangeiro, mediante análise do “curriculum vitae”.

§ 3º O Poder Executivo Municipal enviará o Edital, conforme caput, à Câmara Municipal com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da entrada em vigor mesmo.

Art. 4 As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 1 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 1 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, os seguintes prazos:

- I. Nos casos dos incisos I e II do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que ensejou a contratação temporária e/ou seus efeitos;
- II. Nos casos do inciso III do art. 2º, somente durante o período necessário à implantação dos serviços essenciais;
- III. Nos casos do inciso VI do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento decorrente da licença legal concedida ao servidor efetivo;

§ 1º Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 2 (dois) anos.

§ 2º Nos casos do inciso IV do art. 2º, admitir-se-á a contratação, nos termos desta Lei Complementar, pelo prazo total do acordo, ajuste ou convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda o prazo previsto no caput e no §1º deste artigo.

Art. 5 As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal, ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei Complementar, e somente serão realizadas com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 6 É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores públicos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos de acumulação constitucionalmente permitidos e desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 7 A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada proporcionalmente à jornada cumprida, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e vencimentos e planos de carreira do serviço público municipal, ou, em sua ausência, da esfera estadual ou federal, para servidores que desempenhem função idêntica ou semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8 É vedada a recontração de profissional, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas seguintes hipóteses, mediante prévia motivação e justificação:

- I. Tenha sido realizado o concurso público para os respectivos cargos, nos últimos 2 (dois) anos, sem que tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato, ou quando os candidatos aprovados tenham sido convocados, mas não nomeados em virtude de desistência, acarretando a deserção do certame, ou, uma vez nomeados, tenham sido demitidos ou exonerados e não subsistam candidatos aprovados remanescentes; e
- II. Tenha sido aberto processo seletivo simplificado, nos termos do art. 3º da presente Lei Complementar, para os respectivos cargos, sem que tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato.

Art. 9 A relação contratual formada nos termos desta Lei Complementar tem natureza administrativa, aplicando-se ao contratado, quanto ao vencimento, gratificações e adicionais, concessões, direito de petição, deveres, proibições, responsabilidades e penalidades o contido nas Leis 75 e 76/2001, vinculando-se o mesmo ao regime geral de Previdência Social.

Art. 10. Extinguir-se-á o contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Por conveniência da Administração;
- IV. Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar;
- V. Quando o cargo for ocupado por servidor efetivo;
- VI. Quando o contratado for nomeado, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único. A extinção do contrato, no caso dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. As atribuições dos servidores contratados nos termos desta lei são as correspondentes a cada cargo definido na Lei Municipal nº 155/2003.

Art. 12. As disposições contidas nesta lei aplicam-se aos servidores que já prestam serviços à Administração Pública Municipal, contratados sob o regime de temporários.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Título VII, Capítulo Único, da Contratação Temporária de excepcional interesse público, da lei Municipal nº 76/01.

Itapoá (SC), 03 de dezembro de 2007

SÉRGIO FERREIRA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL